

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.527/2025.

I. A **Câmara Municipal de Rio Grande** solicita orientação técnica quanto à constitucionalidade e à compatibilidade com os princípios da transparência/publicidade do Projeto de Lei nº 184/2025, de iniciativa parlamentar, que institui diretrizes para a valorização da cultura tradicionalista gaúcha no âmbito das escolas públicas municipais, inclusive quanto ao teor da Emenda que altera o art. 2º do referido projeto.

II. Análise técnica.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se no campo educacional e cultural, em que a Constituição confere espaço de atuação suplementar aos Municípios, em especial para tratar de interesses locais e para complementar normas gerais federais e estaduais. Nesse sentido, a valorização da cultura regional no âmbito da rede municipal de ensino enquadra-se como assunto de interesse local e de suplementação da legislação de educação e cultura.

A própria Constituição, ao tratar simultaneamente da autonomia municipal e da dimensão cultural e curricular, oferece suporte à matéria:

Constituição Federal, arts. 23, V; 30, I e II; 210, caput; e 215, caput:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios:**

(...)

V - proporcionar os meios de acesso **à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)
[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais

e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O projeto não fixa conteúdo curricular obrigatório nem reformula a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, limitando-se a instituir “diretriz de valorização” que “poderá ser considerada” na elaboração de conteúdos, mantendo expressamente a autonomia pedagógica das escolas. A Emenda ao art. 2º apenas aperfeiçoa o vínculo com a BNCC, os referenciais curriculares e o Documento Orientador Curricular local, o que é compatível com o regime de complementariedade previsto na legislação educacional:

Lei nº 9.394/1996 (LDB):

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Nessa moldura, a iniciativa parlamentar não invade matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas nem impõe, de forma cogente, conteúdo programático minucioso. Trata-se de diretriz genérica, cuja concretização fica condicionada à eventual regulamentação pelo Executivo (art. 3º), preservando-se a discricionariedade técnica da Secretaria e dos estabelecimentos de ensino.

Cabe destacar que, embora o texto estabelecido preveja apenas diretrizes gerais, que, na teoria não são consideradas invasões de competência privativa do Prefeito, tal lei poderá não ter efeitos jurídicos concretos, pois é decisão da gestão escolar a inclusão de matérias extras no currículo de ensino.

III. Conclusão.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 184/2025, com a Emenda que altera o art. 2º, é formal e materialmente viável, situando-se na competência legislativa municipal e respeitando a autonomia pedagógica, sem violar igualdade, laicidade ou princípios de transparência/publicidade.

Com relação à futura regulamentação pelo Executivo, seria recomendável que o decreto explice mecanismos de ampla divulgação e participação da comunidade escolar na implementação das diretrizes. Mas tal medida não pode ser determinada pelo Legislativo, pois se trata de prerrogativa privativa do prefeito (art. 51, III, da LOM¹), razão porque se orienta a suprimir o art. 3º do projeto de lei.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM

¹ Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e tomar as medidas necessárias para sua fiel execução;